Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 06929/2011**
PROCESSO TC/MS	:	71068/2011
PROTOCOLO	:	1159097
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(A)	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATORIO 2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 26/2011

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/201(fls.004/606).

O fundamento legal repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de vestuário destinado ao pessoal da área operacional, conforme detalhamento no Resumo de Licitação(f.603).

O valor orçado para o custeio da despesa ascende a R$ 119.630,50 (cento e dezenove mil, seiscentos e trina reais e cinquenta centavos), conforme consignado no Resumo de Licitação(f.603).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna nº DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta etapa da



primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 09157/2011(fls.608/610).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-11185/2011(fls.611/612), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 026/2011 foi instaurado visando a dar suporte jurídico à contratação dos produtos destinados a suprir às necessidades da Empresa.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.610), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 026/2011**, realizado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL,** nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 junho de 2006."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção(f.612), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do Procedimento Licitatório, nos termos do inciso I, letra "d", § 1º, do artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS 34/2010, c/c o artigo .311, c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06."

Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ressaltando a atipicidade do presente julgamento que cuida tão somente do procedimento licitatório, cujos atos obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando o procedimento licitatório credenciado a



produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 026/2011, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representado por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, como unidade licitante;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 16 de setembro de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator